

Associação dos Amigos do



REGULAMENTO INTERNO

Estrada da Boa Vista, s/nº - Itapevi - SP - Cep.: 06670-330
Fone: (011) 4145-1300



Itapevi
2015

REGULAMENTO INTERNO DO RESIDENCIAL VILA VERDE

CAPÍTULO I

Dos deveres

Art. 1º Durante o período das 22h00 às 8h00 deverá ser respeitada a Resolução 001/90 do Conama, não sendo permitido o uso de buzinas, máquinas, instrumentos, equipamentos de som ou quaisquer objetos que provoquem ruídos intoleráveis que venham desrespeitar a legislação.

Parágrafo 1º As reuniões familiares e festas devem ser realizadas com ponderação pelos senhores associados, de maneira a não perturbar o sossego noturno ou diurno da comunidade, ficando o infrator passível das sanções disciplinares. Em qualquer horário o uso de aparelhos sonoros ou musicais deve ser feito de modo a não perturbar os vizinhos.

A Resolução 001/90 do Conama, em seu item II, dispõe:

II – São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando ao conforto da comunidade.

Art. 1º - Para efeito desta normativa, consideram prejudiciais à saúde, à segurança ou ao sossego alheio quaisquer ruídos que:

- I. Atinjam, no ambiente exterior ao recinto em que têm origem, nível sonoro superior a 60 (sessenta) decibéis, medido no cursor © do “Medidor de Intensidade de Som”.
- II. A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, sociais, comerciais, em geral por animal, instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio ou televisão ou reprodutores de som, tais como vitrolas, gravadores e similares ou ainda à viva-voz, na via pública ou recreativa, inclusive as de propaganda política. Obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões descritos na tabela abaixo.

Tabela 1 - Nível de critério de avaliação NCA para ambientes externos, em dB(A)

Tipos de áreas	Diurno	Noturno
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Áreas estritamente residenciais urbanas ou hospitais / escolas	50	45
Área mista, predominantemente residencial*	55	50
Áreas mistas, com vocação comercial e administrativa*	60	55
Áreas mista, com vocação recreacional	65	55
Áreas predominantemente industriais	70	60

Fonte: ABNT NBR 10.150

* Correspondem às áreas que compõem o Residencial Vila Verde.

Paragrafo 2º Caso ocorra infração ao aqui disposto, o associado proprietário será advertido verbalmente e por escrito. Em caso de reincidência, será ele multado; o fator para esta penalidade é de nível médio.

Art. 2º Tratar com respeito os empregados da Associação de Amigos da Vila Verde (AAVV), sendo que toda reclamação ou sugestão deve ser dirigida à administração da AAVV, por escrito ou via atendimento sistema de *help desk*.

Art. 3º É expressamente proibido lançar lixo, entulho ou qualquer tipo de detrito em lote próprio ou alheio, ainda que autorizado por seu proprietário. A fiscalização advertirá o infrator, por escrito, para que seja feita sua retirada imediata; em caso de não atendimento, a AAVV mandará retirar, por caminhão próprio ou contratado, e o custo será cobrado executivamente do infrator, acrescido de multa de nível grave.

Art. 4º Os restos de jardinagem, tais como grama cortada e folhas, devem ser acondicionados em sacos plásticos. Os galhos resultantes de podas ou cortes não devem ser ensacados. Estes restos devem ser colocados em frente ao terreno ou residência, dentro do perímetro da propriedade, facilitando, assim, seu recolhimento. Caso esta norma não seja obedecida, esses detritos não serão recolhidos pela AAVV, que aplicará advertência, ficando seu recolhimento sob a responsabilidade do associado. Caso este recolhimento não seja realizado pelo associado em 24 horas, será aplicada a multa com valor equivalente ao nível grave.

Art. 5º O associado deverá observar o calendário de coleta de lixo orgânico, reciclável, podas, jardins e entulho, providenciando a colocação dos diversos tipos de dejetos no período da manhã, na parte frontal de sua residência, sendo que o lixo orgânico deve ser acondicionado em sacos e depositado na lixeira residencial exclusivamente no dia da coleta. A inobservância desta norma ensejará a aplicação de advertência e, em caso de reincidência, multa com valor equivalente ao nível médio por dia de permanência do detrito no local.

Art. 6º Observado o calendário, serão realizadas coletas de pequenos entulhos, estocados em sacos próprios para este fim, com capacidade para até 50 kg, e totalizando, no máximo, seis sacos por residência.

Art. 7º As residências vazias ou com construções paralisadas deverão manter as piscinas limpas e a grama cortada. Nestes casos, o proprietário será notificado e terá prazo de cinco dias para executar os serviços. Passado o prazo estipulado, o proprietário será multado no valor equivalente ao nível médio para cada semana em que a irregularidade for constatada. Independentemente da aplicação da multa, o associado ficará responsável pelo reembolso das despesas incorridas pela AAVV na execução dos serviços.

Art. 8º O associado deverá identificar-se, como estabelecido pelos órgãos de vigilância do Residencial Vila Verde, nas portarias de entrada e/ou quando propriamente solicitado por estes mesmos órgãos. A inobservância desta norma ensejará a aplicação de advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa com valor equivalente ao nível médio.

Art. 9º O associado deverá comunicar as mudanças de domicílio à administração da AAVV, por escrito, com a assinatura do proprietário ou administradora do imóvel, reconhecendo-se a(s) firma(s) em cartório de notas com antecedência mínima de 2 (dois) dias do evento.

Art. 10 Aqueles que não residem no imóvel de sua propriedade devem comunicar à administração da AAVV o seu domicílio completo para recepção de correspondência. Não o fazendo, não poderão alegar, em juízo ou fora dele, a não recepção da correspondência, nem, tampouco, o desconhecimento de seu conteúdo.

Art. 11 É terminantemente proibido utilizar, alugar, ceder ou explorar, no todo ou em parte, o imóvel residencial ou comercial para fins que não sejam estritamente compatíveis com suas finalidades aprovadas.

Caso ocorra infração ao aqui disposto, o associado proprietário será advertido verbalmente e em caso de reincidência, por escrito. A partir da segunda advertência formal será ele multado em valor equivalente ao nível médio, sendo que a partir da segunda multa dentro do período de 1 ano a mesma passara a ser equivalente ao nível grave.

Art. 12 O associado deverá prestigiar e fazer cumprir as decisões do Conselho Diretor e Assembleia Geral da AAVV e a esta comparecer a fim de que as decisões tomadas expressem, realmente, a vontade de todos os associados.

Art. 13 O associado deverá notificar imediatamente à administração da AAVV a incidência de moléstia infectocontagiosa grave em sua residência ou ponto comercial.

Art. 14 O associado deverá permitir, sempre que solicitado, a entrada em sua residência, ou ponto comercial, da administração da AAVV e das pessoas que os acompanharem, desde que esta se torne necessária para a inspeção e execução de medidas que se relacionam a problemas sanitários e reformas que se relacionem com o interesse coletivo.

Art. 15 O associado deverá pagar a taxa de manutenção e demais taxas estabelecidas, nos valores e prazos que forem fixados, de acordo com o estabelecido pelo estatuto e em função do orçamento aprovado pela Assembleia Geral dos associados da AAVV, para custeio das despesas específicas da AAVV e demais obrigações que revertam em benefício geral e comum, sendo certo que tais despesas relativas a serviços e melhorias de interesse comum serão rateadas por todos os proprietários ou compromissários compradores de lotes no Residencial Vila Verde, independentemente de manterem ou não sua condição de associado.

Art. 16 O associado deverá providenciar o conserto ou substituição de qualquer peça ou aparelho pertencente à AAVV que tenha sido danificado por animais ou pessoas de sua relação, seja morador, visita ou prestador de serviço no Residencial Vila Verde.

Art. 17 O associado deverá fazer constar como parte integrante dos contratos de locação ou venda exemplar deste regulamento, cuja infringência possa motivar a respectiva rescisão.

Art. 18 Nos contratos de locação (e/ou comodato) de residências ou lotes do Residencial Vila Verde deverá constar, necessariamente, uma cláusula que mencione a obrigação de os locatários (e/ou comodatários, dependentes, empregados e visitantes) cumprirem e fazerem cumprir o presente regulamento, cuja cópia fará parte integrante daqueles instrumentos.

Art. 19 O ingresso e as mudanças de novos moradores somente serão permitidos após atualização do cadastro junto à administração, mediante apresentação de cópias autenticadas do RG, CPF, escritura pública, ou termo de transferência do imóvel, contrato de compra e venda ou contrato de locação, com as firmas devidamente reconhecidas, para seu ingresso no quadro de associados.

CAPÍTULO II

Do uso do salão de festas

Art. 20 O salão de festas será utilizado para a realização de festas, bem como eventos ou reuniões dos associados ou da própria AAVV. Será permitida a participação de não moradores a convite de associados. É proibida sua reserva para eventos com fins comerciais, religiosos e políticos. Em casos, especiais o C.D. se reunirá para avaliação e decidirá por aprovação da maioria.

Art. 21 Fica vetada a reserva do salão de festas para associados inadimplentes.

Art. 22 É expressamente proibido o uso de bebidas alcoólicas por menores de 18 anos.

Art. 23 Fica limitado o número de convidados a cem pessoas (cf. Decreto nº 56.819, de 10 de março de 2011).

Art. 24 É necessária a presença de um maior associado responsável pelo uso do salão durante toda a realização do evento.

Art. 25 Não será permitida a utilização do salão de festas para a prática de jogos proibidos por lei federal, com apostas de valores. É liberado o uso de jogos de tabuleiros e cartas desde que não infrinjam a lei federal.

Art. 26 Para a utilização do salão de festas deverá ser feita a solicitação explicando o tipo de evento a ser realizado, e entregue à administração da AAVV para aprovação.

Art. 27 A reserva poderá ser realizada com até no mínimo 7 (sete) dias e no máximo de 180(cento e oitenta) dias de antecedência da realização do evento e a desistência deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias antes da data de sua realização, ocorrendo, assim, a devolução integral da taxa. Se a desistência ocorrer após este prazo, não haverá devolução da taxa.

Art. 28 Será cobrada uma taxa, a título de uso do salão de festas, estabelecida periodicamente pelo Conselho Diretor da AAVV, cujo pagamento deverá ser realizado em até noventa dias antes da data da realização do evento.

Art. 29 Será de responsabilidade do requisitante, independente de quem use o salão, a reposição e restauração de danos ocorridos nas instalações e/ou equipamentos.

Art. 30 Sua responsabilidade inicia-se e cessa, respectivamente, na recepção e devolução das chaves, após vistoria efetuada em companhia de um funcionário da AAVV ou da segurança.

Art. 31 O horário para utilização do salão é livre, observando-se as normas da lei, deste regulamento, e do Estatuto Social da AAVV. Após as 22h00 deverá ser respeitada a Resolução 001/90 do Conama, não sendo permitido o uso de equipamentos de som ou quaisquer objetos que provoquem ruídos intoleráveis que venham desrespeitar a legislação. As reuniões familiares e festas devem ser realizadas com ponderação pelos senhores associados, de maneira a não perturbar o sossego da comunidade, ficando o infrator passível das sanções disciplinares.

Art. 32 Em caso de danos ao patrimônio, e não havendo a conclusão dos devidos reparos em um prazo de três dias úteis, a associação efetuará os reparos, que serão cobrados do proprietário/locatário responsável por meio de boleto bancário.

Art. 33 – Ficará a cargo exclusivo dos associados que reservarem o salão de festas, a responsabilidade quanto aos seus convidados, que circularem pelas dependências do Residencial, principalmente, arcando com todo e qualquer dano ao patrimônio, perturbação do sossego ou desrespeito aos funcionários e outros moradores, bem como, com as responsabilidades por quaisquer infrações às normas aqui estabelecidas, sem prejuízo das leis vigentes. Caso ocorra qualquer tipo de infração de qualquer natureza, o associado proprietário será advertido verbalmente e por escrito, e não sendo sanado o problema ou havendo reincidência, será aplicada multa equivalente a nível médio. Nova reincidência dentro do período de 1 ano elevará o nível da multa para o equivalente ao nível grave.

CAPÍTULO III

Das áreas de esporte e lazer

Art. 34 A área de lazer é um patrimônio da AAVV para uso de seus associados, visando à prática esportiva bem como à integração e socialização dos associados, jovens e crianças. O uso das dependências é exclusivo aos associados, podendo, excepcionalmente, ser extensivo a convidados devidamente acompanhado pelos associados.

Art. 35 Os moradores do Residencial Vila Verde devem zelar pela conservação da área poliesportiva, respeitando os horários e categorias estabelecidos para sua utilização e usando os equipamentos de segurança adequados.

Art. 36 Na área de lazer, em cada local específico, só poderão ser praticados os esportes a que se destinam, com número de atletas condizente com suas modalidades, ficando vetada a utilização de equipamentos ou instrumentos musicais, conforme a Resolução 001/90 do Conama, em seu item II que dispõe que em áreas predominantes residenciais deve-se respeitar emissão de ruídos limitados a 55 decibéis, salvo em eventos recreativos organizados/autorizados pela administração.

Art. 37 É expressamente proibido o uso de patins, *skates*, sapatos, tacos, *scooters*, bicicletas e quaisquer outros objetos que possam danificar as quadras esportivas.

Art. 38 Cabe ao Conselho Diretor estabelecer a regulamentação específica para as diferentes modalidades/loais de prática de esportes, inclusive as penalidades aplicáveis às transgressões.

Art. 39 O horário geral de funcionamento das quadras é das 7h00 às 22h00.

Art. 40 O morador, familiar ou convidado que vier a causar danos ou prejuízos materiais às áreas de esporte responderá civil e individualmente pela ação ou omissão que originar o referido prejuízo à AAVV, e deverá custear os reparos aos danos causados a terceiros.

Art. 41 As realizações de eventos esportivos, sejam de caráter permanente ou eventual, somente serão viabilizadas após aprovação prévia do Conselho Diretor.

Art. 42 É vedada a entrada e permanência de animais domésticos nas áreas de lazer e esportivas.

Art. 43 Caso ocorra infração ao aqui disposto, o associado proprietário será advertido verbalmente e por escrito. Em caso de reincidência, será ele multado em valor equivalente a nível leve.

Da pesca no lago

Art. 44 É permitida a pesca esportiva no lago.

Art. 45 Não é permitida a pesca com anzóis com fisga (farpa).

Art. 46 Não é permitido o uso de churrasqueiras portáteis nas margens do lago.

Art. 47 Os peixes capturados devem ser cuidadosa e rapidamente devolvidos ao lago.

Art. 48 Caso ocorra infração ao aqui disposto, o associado proprietário será advertido verbalmente e por escrito. Em caso de reincidência, será ele multado em valor equivalente a nível leve.

Do uso do campo de futebol

Art. 49 O campo de futebol é para uso único e exclusivo dos moradores, sendo que em casos especiais, será permitida a presença de um convidado por morador/proprietário, desde que este esteja presente e participando dos jogos, sendo limitado a seis o número máximo de convidados por dia.

Art. 50 Todos os participantes deverão utilizar somente vestuários e equipamentos próprios para a prática do futebol; chuteiras/tênis do tipo *society* são os únicos calçados permitidos para o uso em campo de grama sintética.

Art. 51 É proibida a utilização de chuteira com cravos ou qualquer outro calçado diferente do especificado no art. 51.

Art. 52 Somente poderão permanecer dentro do campo aqueles que estiverem jogando, sendo que quando houver um número elevado de pessoas interessadas em utilizar o campo, deverá ser obedecida a ordem de chegada para a formação das equipes. O tempo de duração das partidas não poderá ultrapassar vinte minutos.

Art. 53 Em dias chuvosos, o portão permanecerá fechado, sendo que, havendo interesse no uso do campo, o morador deverá solicitar à segurança a abertura e será inteiramente responsável por quaisquer acidentes que possam ocorrer.

Art. 54 É proibida:

- I A prática de qualquer atividade, esportiva ou não, diferente daquela proposta para utilização do campo de futebol, sem o consentimento da administração;
- II A entrada no campo com animais, bicicletas, patinetes, *skates* ou similares.

Art. 55 É recomendado, a fim de resguardar a integridade física das pessoas que utilizam o campo de futebol, que se evite a utilização de relógios, óculos, cintos, correntes e pulseiras durante a prática esportiva.

Art. 56 Caso ocorra infração ao aqui disposto, o associado proprietário será advertido verbalmente e por escrito. Em caso de reincidência, será ele multado em valor equivalente a nível leve.

Art. 57 Em caso de danos ao patrimônio e não havendo a conclusão dos devidos reparos em um prazo de três dias úteis, a Associação efetuará os reparos, que serão cobrados do proprietário/locatário por meio de boleto.

Do uso das quadras de tênis e poliesportiva

Art. 58 As quadras são de uso exclusivo de proprietários/moradores, sendo que em casos especiais será permitida a presença de um convidado por morador/proprietário, desde que este esteja presente e participando dos jogos, sendo limitado a seis o número máximo de convidados por dia.

Art. 59 Somente serão permitidos tênis com solado de látex incolor ou branco. Os demais marcam o piso.

Art. 60 O dia de segunda-feira será de prioridade da manutenção, sendo proibido o uso das quadras durante a realização destes serviços.

Art. 61

É proibida:

- I. A utilização das quadras com o piso molhado ou úmido;
- II. A realização de qualquer atividade, esportiva ou não, diferente da específica da quadra, sem o consentimento da administração;
- III. A entrada com calçado de qualquer tipo, mesmo que momentaneamente, a não ser aquele sugerido no art. 60°;
- IV. Entrar nas quadras com comida, bebida, cigarro aceso ou qualquer equipamento ou utensílio estranho ao fim proposto;
- V. Exploração com fins comerciais sem o conhecimento, concordância e aprovação da diretoria.

Art. 62 Caso ocorra infração ao aqui disposto, o associado proprietário será advertido verbalmente e por escrito. Em caso de reincidência, será ele multado em valor equivalente a nível leve.

Do uso da área de piquenique e quiosque

Art. 63 Visando ao bem-estar do associado, e cumprindo os termos do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA – Lei Federal nº 8.069/90, arts. 4º e 70º), os quais determinam como dever a prevenção de ocorrências que ameacem ou violem os direitos da criança e do adolescente, a diretoria da AAVV adota as medidas abaixo, a fim de regulamentar o uso da churrasqueira.

Art. 64 O uso da churrasqueira é permitido sob a responsabilidade e permanência no local, durante o evento, de um associado maior de 18 anos.

Art. 65 O uso da churrasqueira está condicionado à assinatura do termo de responsabilidade pelo associado juntamente à Administração, de 2ª a 6ª feira das 8h00 às 17h00 e, aos sábados, das 8h00 às 12h00.

Art. 66 A presença de convidados é permitida, desde que sejam obedecidas as regras estabelecidas no termo de responsabilidade.

Art. 67 A churrasqueira poderá ser reservada para utilização das 10h00 às 21h00.

Art. 68 Não haverá custo algum para a reserva ou utilização da churrasqueira, exceto pelas penalidades que o termo de responsabilidade prevê em caso de mau uso.

Art. 69 É vedada a utilização de equipamento de som eletrônico, caixas acústicas, amplificadores, alto-falantes e música com volume muito alto que interfira negativamente nas interações sociais.

Art. 70 É terminantemente proibida a utilização e/ou consumo de bebidas alcoólicas por menores de 18 anos, de acordo com a Lei Estadual nº 14.592 (lei antiálcool), mesmo acompanhados de pais ou responsáveis.

Art. 71 Em relação ao número de usuários, a utilização da churrasqueira não deverá ultrapassar o número de 30 pessoas por período.

Art. 72 Tumultos ou desobediências às regras por pessoas não associadas, em função de eventos na churrasqueira, serão de inteira responsabilidade do responsável, assim como os prejuízos patrimoniais ocorridos.

Art. 73 À equipe de segurança da AAVV é concedida autonomia necessária para pedir o encerramento das atividades no recinto, bem como a autorização para tomar medidas necessárias para tanto, por exemplo, o corte da energia elétrica no local quando desobedecidas as regras estabelecidas.

Art. 74 Quando o associado chegar à churrasqueira no horário reservado, deverá solicitar a presença de um vigilante para que inspecione o local e registre qualquer tipo de avaria, assim como na saída, para que esse associado não tenha de assumir a responsabilidade por danos causados anteriormente.

Art. 75 O recinto deve ser entregue limpo e desimpedido para uso do próximo associado, sendo que os utensílios para o trabalho serão entregues pela segurança.

Art. 76 Caso ocorra infração ao aqui disposto, o associado proprietário será advertido verbalmente e por escrito. Em caso de reincidência, será ele multado em valor equivalente a nível médio.

Art. 77 Em caso de danos ao patrimônio e não havendo os devidos reparos em um prazo de dois dias úteis, a associação efetuará os reparos, que serão cobrados, via boleto bancário, do proprietário/locatário.

Do uso do parquinho (*playground*)

Art. 78 O parquinho (*playground*) está liberado para uso a partir das 7h00 e suas atividades encerram-se às 19h00, diariamente.

Art. 79 É dever de todos zelar pela conservação dos materiais, instalações e brinquedos existentes nestas áreas.

Art. 80 Fica proibido transitar e/ou permanecer com animais, triciclos, bicicletas, motos e similares em todas as áreas do parquinho.

Art. 81 A faixa etária indicada para a utilização dos brinquedos é de 1 a 10 anos, para crianças acompanhadas, ou não, pelos responsáveis.

Art. 82 A prática das atividades nestas áreas é de total responsabilidade dos pais ou responsáveis. A Associação não se responsabilizará por eventuais acidentes que possam vir a ocorrer.

Art. 83 Respeito, disciplina e companheirismo são fundamentais para o bem-estar de todos.

Do uso da academia

Art. 84 Horário de funcionamento: diariamente, das 7h00 às 22h00.

Art. 85 O uso da academia é exclusivo dos associados e seus dependentes diretos, sendo expressamente proibido a visitantes, *personal trainers* e funcionários.

Art. 86 É expressamente vedada a prática de exercícios nos equipamentos da academia ao ar livre por menores de 12 anos.

Art. 87 O associado deve comunicar imediatamente à Administração o mau funcionamento de qualquer equipamento.

Art. 88 Caso ocorra infração ao aqui disposto, o associado proprietário será advertido verbalmente e por escrito. Em caso de reincidência, será ele multado em valor equivalente a nível leve.

CAPÍTULO IV

Da segurança

Da observância às normas de trânsito

Art. 89 A utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga na AAVV observará as regras do Código Nacional de Trânsito.

Art. 90 A velocidade máxima permitida para trânsito de veículos dentro dos limites da Associação é de 30km/h.

Art. 91 O associado que dirigir com imprudência (falta de cautela, de cuidado, é mais que falta de atenção, é a imprevidência a cerca do mal, que se deveria prever, porém, não previu), negligência (desleixo, descuido, desatenção, menosprezo, indolência, omissão ou inobservância do dever, em realizar determinado procedimento, com as precauções necessárias) ou imperícia (falta de técnica necessária para realização de certa atividade – ato de dirigir), será responsabilizado pelos seus atos, sendo-lhe aplicada multa equivalente ao nível grave. Independentemente da aplicação da multa aqui prevista, responderá, ainda, civil e criminalmente, o infrator, pelos danos causados tanto às pessoas, aos animais e ao meio ambiente, quanto ao patrimônio em si.

Art. 92 Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, nas proximidades da área de lazer, em locais onde haja trânsito de pedestres ou de bicicletas, em logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas. Infração nível grave.

Art. 93 Dirigir ameaçando os pedestres que estejam na via pública, ou os demais veículos: Infração nível grave.

Art. 94 Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança: Infração nível leve.

Art. 95 Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança: Infração nível grave.

Art. 96 Utilizar-se de veículo para demonstrar ou exibir manobra perigosa, mediante arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus infração nível grave.

Art. 97 Transitar pela contramão de direção em:

I - Vias com duplo sentido de circulação, exceto para ultrapassar outro veículo e apenas pelo tempo necessário, respeitada a preferência do veículo que transitar em sentido contrário: Infração nível grave.

Art. 98 Forçar passagem entre veículos que, transitando em sentidos opostos, estejam na iminência de passar um pelo outro ao realizar operação de ultrapassagem: Infração nível grave.

Art. 99 Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil:

I - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 20% (vinte por cento) até 50% (cinquenta por cento):

Infração - média

II - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento):

Infração - grave

Art. 100 Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito:

I - Sob chuva, neblina, cerração ou ventos fortes;

II - Quando houver má visibilidade;

III - Quando o pavimento se apresentar escorregadio, defeituoso ou avariado;

IV - À aproximação de animais na pista;

V - Em declive;

VI - Ao ultrapassar ciclista ou pedestre.

Infração nível grave

Art. 101 O morador deverá orientar seu visitante para que observe as normas de trânsito da AAVV.

Art. 102 É proibido ao morador realizar lavagem ou conserto de veículos em áreas comuns da AAVV, excetuando-se os de caráter emergencial, desde que não causem transtornos e/ou sujeira.

Art. 103 Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que perturbem a vizinhança ou que provoque poluição sonora: Infração nível grave;

Art. 104 É expressamente proibido o estacionamento abusivo de veículo de modo a constituir evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito. Também é proibido o abandono de veículos por mais de 30 dias nas ruas e alamedas da AAVV. Caso ocorra infração ao aqui disposto, o associado proprietário será advertido verbalmente e por escrito. Em caso de permanência e ou reincidência, será ele multado em valor equivalente a nível grave.

Art. 105 É expressamente proibida a condução de veículos automotores, conforme definido por lei, por menores e pessoas não habilitadas legalmente, sujeitando o associado ou proprietário responsável, além das sanções previstas no Código Penal, ao pagamento da multa de nível grave.

Art. 106 Permitir, confiar ou entregar à direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança: Infração nível grave.

Art. 107 É expressamente proibido promover, incentivar ou permitir a realização de “rachas” ou corridas de qualquer espécie com veículos automotores de qualquer potência ou cilindrada dentro da área interna da Associação, sujeitando o infrator, sendo ele associado ou seu visitante, além das sanções previstas no Código Penal, a multa de nível grave.

Art. 108 É dever da diretoria da AAVV manter em pasta própria o histórico de infrações dos condôminos.

Art. 109 É dever da administração da AAVV registrar as notícias de associados, de condôminos e de terceiros sobre atitudes antissociais na direção de veículos automotores, sendo vetado o anonimato.

Art. 110 Parágrafo único. Esse registro será lavrado em termo próprio, onde o noticiante será advertido do dever de dizer a verdade, bem como será cientificado de que sua narrativa poderá ser encaminhada às autoridades públicas.

Art. 111 Os vigilantes em serviço na AAVV devem, preferencialmente, noticiar atitudes antissociais na direção de veículo automotor munidos de imagens ou de outros registros eletrônicos.

Art. 112 - Após deliberação da diretoria da AAVV, deverá ser ofertada notícia crime à Delegacia de Polícia Civil e ao Ministério Público local, sobre associados ou pessoas sob sua responsabilidade que, mesmo após advertidos e sancionados, mostram-se recalcitrantes em acatar condutas condizentes com a segurança viária.

§ 1º. Referida notícia crime deverá ser instruída com cópias de todos os procedimentos administrativos que impuseram as sanções aos recalcitrantes;

§ 2º. As notícias de associados, de condôminos ou de terceiros, que envolvam o recalcitrante, também deverão ser encaminhados às autoridades públicas.

Art. 113 A Associação fica obrigada a comunicar às autoridades policiais e ao Departamento Municipal de Trânsito (Demutran) a ocorrência e identificação dos veículos e de todos os envolvidos nas faltas mencionadas.

Art. 114 DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

BICICLETA - veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo considerado como tal a motocicleta, motoneta e ciclomotor.

VEÍCULO AUTOMOTOR - todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os automóveis, as caminhonetes, os caminhões, as vans, as motocicletas, os triciclos, os quadriciclos e todas as derivações decorrentes desses.

Do controle de acesso

Art. 115 Não será permitida a entrada de pessoas não cadastradas no Residencial Vila Verde sem prévio consentimento dos associados ou moradores.

Art. 116 Para que os associados e seus dependentes acessem a área interna da AAVV com seus veículos será necessário o cadastramento junto à Administração para uso do sistema de controle de acesso. Para tanto, é obrigatória a apresentação de documentação pessoal, da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida e documentos comprobatórios da qualidade de associado ou seu dependente.

Art. 117 Os visitantes somente serão admitidos após apresentar a documento de identificação com foto (CNH, RG, Carteira Funcional de Trabalho) e consentimento do respectivo morador. Tais veículos terão suas placas anotadas e receberão identificação, que portarão em lugar visível do veículo.

Art. 118 Todos os prestadores de serviço serão cadastrados por ocasião do acesso à AAVV, devendo, para tanto, apresentar a CNH válida. Sem essa providência não será admitido o ingresso do prestador de serviço, oportunidade em que o associado será contatado, estando sob sua exclusiva responsabilidade à autorização da entrada do prestador de serviço.

Art. 119 Fica determinado que após as 21h00, os portões serão fechados pelos porteiros, que permitirão a passagem dos moradores, proprietários e, visitantes autorizados, sendo reaberto às 6h00 da manhã.

Art. 120 O associado ou visitante, ao se aproximar da portaria no período noturno, deverá apagar os faróis e acender a luz interna do veículo para facilitar a identificação dos passageiros.

Art. 121 O trânsito nas áreas comuns de operários ou outras pessoas estranhas à comunidade do Residencial Vila Verde será permitido somente no trajeto portaria/imóvel e vice-versa, nos dias e horários.

estabelecidos, devidamente identificados e aprovados pela AAVV, ou quando acompanhados pelo proprietário e/ou funcionário da AAVV.

Art. 122 É dever do associado comunicar imediatamente à Administração eventual rescisão de contrato com seu prestador de serviço, impedindo seu acesso ao Residencial Vila Verde e informando fatos relevantes que envolvam a demissão, ensejando que outros associados avaliem a pertinência, ou não, de sua contratação.

Art. 123 Não será admitida a entrada ou saída de empregados, de qualquer natureza, sem a devida passagem pela triagem, para o respectivo registro de controle pessoal, sendo que é reservado à AAVV o direito de verificar os pertences dos empregados, exceto quando acompanhados do morador ou proprietário responsável.

Art. 124 Em caso de ausência, o morador responsável deverá notificar e fornecer os dados à Administração da AAVV ou ao corpo de segurança (em caso de horários não comerciais), com antecedência de dois dias úteis, sobre a presença de hóspedes e/ou moradores temporários.

Art. 125 O morador deverá encaminhar à Administração da AAVV, com antecedência de dois dias úteis, a relação de convidados, no caso da realização de festas e/ou eventos na área da AAVV para cadastramento prévio no sistema de controle de acesso.

Art. 126 No caso de hóspedes (moradores temporários por tempo indeterminado) que porventura possuam carro, o associado responsável deverá notificar a administração da AAVV com antecedência de um ou dois dias úteis, para que seja providenciado. Os hóspedes devem cumprir o disposto neste Regulamento Interno.

Art. 127 Eventualmente, a relação poderá ser fornecida com a mesma antecedência, diretamente ao responsável pela segurança da AAVV, a fim de evitar transtornos no controle de acesso.

Art. 128 É proibido ao associado e a seus dependentes que estiverem acompanhando visitantes ou prestadores de serviço utilizarem-se do seu código de acesso para autorizar a liberação do veículo ao Residencial Vila Verde. A inobservância desta norma implicará aplicação imediata de multa de nível médio e a retirada do veículo que adentrou no residencial sem a autorização formal, podendo ainda a Associação noticiar o ocorrido às autoridades competentes.

Art. 129 A Administração não deve se responsabilizar por entregas ou correspondências dos associados ou locatários.

Art. 130 É proibido ao associado e seus dependentes a utilização do código de acesso de emergência (pânico/coação) para testes sem a devida autorização do responsável pela segurança.

Art. 131 Neste caso, a Associação fica obrigada a comunicar às autoridades policiais a ocorrência e a identificação de todos os envolvidos, por motivo de acionamento desnecessário dos órgãos públicos (Art. 340 do Código Penal: Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado. Pena: detenção de 1 a 6 meses ou multa). O descumprimento desta norma implicará aplicação imediata de multa de valor equivalente a nível grave ao infrator.

Art. 132 Fica terminantemente proibido a funcionários da AAVV fornecer, sob qualquer pretexto, o endereço e os números de telefones dos moradores.

Art. 133 Os moradores que se ausentarão por motivo de viagem, a fim de reforçar a segurança em seu imóvel, podem:

- I Preencher formulário de viagem e entregá-lo na Administração da AAVV ou na portaria, ou ainda
- II Na área restrita do *site* <www.vila-verde.org.br>;
- III Informar as pessoas autorizadas a entrar na propriedade.

Art. 134 Antes de sair de viagem, os moradores devem:

- I Verificar se portas e janelas estão fechadas;
- II Fechar o registro externo de gás;
- III Fechar o registro externo de água.

Art. 135 Quando observar movimento estranho e/ou diferente do cotidiano no vizinho, o morador deve ligar para a segurança e informar o fato.

CAPÍTULO V

Dos funcionários da AAVV e do trabalho aos finais de semana

Art. 136 É expressamente proibida a utilização de funcionários do Residencial Vila Verde para serviços particulares, ainda que eventuais, ou mesmo em suas horas de folga. Os funcionários e colaboradores assim encontrados sofrerão as punições aplicáveis ao caso e o associado será advertido por escrito e, na reincidência, será aplicada multa com valor correspondente ao nível médio. Nos casos comprovadamente de emergência, facultará a diretoria a não aplicação da penalidade.

Art. 137 É expressamente proibida a utilização de veículos, máquinas e ferramentas da Associação para atividades particulares.

Art. 138 É permitido, aos sábados, trabalhos executados por moradores e terceiros na qualidade de prestadores de serviços, das 10h00 às 14h00, desde que não emitam ruídos que incomodem a coletividade, ficando vetado qualquer trabalho após o horário acima, bem como aos domingos e feriados.

Art. 139 Entende-se por terceiros: jardineiro, pintor, eletricista, pedreiro, encanador, carpinteiro e piscineiros.

Art. 140 Casos de emergência deverão ser comunicados à segurança e/ou plantão administrativo, sendo assim possível obter autorização para execução dos serviços.

Art. 141 A inobservância do disposto neste artigo e seus parágrafos implicará advertência verbal ao proprietário, devendo cessar imediatamente o trabalho, sob pena de ser-lhe imposta a aplicação da multa com valor correspondente ao nível leve.

Art. 142 Após as 14h00, aos sábados, a segurança convidará o prestador de serviços a retirar-se do Residencial Vila Verde.

Art. 143 O proprietário do imóvel, ou quem detenha legalmente a sua posse, é responsável por danos e atos praticados por terceiros que estejam a seu serviço nas dependências do Residencial Vila Verde.

Art. 144 É vetado ao associado liberar prestadores de serviços a acessar o Residencial Vila Verde pela entrada de visitantes.

Art. 145 Só serão permitidas mudanças residenciais e comerciais nos seguintes dias e horários: de 2ª a 6ª feira das 8h00 às 16h00 (com permanência máxima até 18h00); aos sábados das 8h00 às 14h00 (com permanência máxima até 16h00). Aos domingos e feriados estão terminantemente proibidas as mudanças residenciais e comerciais. A inobservância desta norma implicará aplicação imediata de multa de nível médio e retirada do veículo que adentrou no Residencial Vila Verde sem a autorização formal, podendo ainda a Associação noticiar o ocorrido às autoridades competentes.

Art. 146 Só será permitida a entrada de veículos de entregas para residências já habitadas (ex: móveis e aparelhos eletrodomésticos) nos seguintes dias e horários: de 2ª a 6ª feira das 8h00 às 17h00 (com permanência máxima até 18h00); aos sábados das 8h00 às 12h00 (com permanência máxima até 13h00), sendo que aos domingos e feriados estão terminantemente proibidas as entregas. A inobservância desta norma implicará aplicação imediata de multa de nível médio e retirada do veículo que adentrou no Residencial Vila Verde sem a autorização formal, podendo ainda a Associação noticiar o ocorrido às autoridades competentes.

Art. 147 Só será permitida a entrada de veículos de entregas de materiais de construção e jardinagem para obras e residências nos seguintes dias e horários: de 2ª a 6ª feira das 8h00 às 17h00; aos sábados, domingos e feriados é terminantemente proibida a entrega de materiais de construção e jardinagem. A inobservância desta norma implicará aplicação imediata de multa de nível médio e a retirada do veículo que adentrou no Residencial Vila Verde sem a autorização formal, podendo ainda a Associação noticiar o ocorrido às autoridades competentes. Casos de emergência deverão ser comunicados à segurança e/ou plantão administrativo, obtendo, assim, autorização para execução dos serviços.

Art. 148 Só será permitida a entrada de veículos de entregas para o setor comercial nos seguintes dias e horários: de 2ª a 6ª feira das 7h00 às 19h00; aos sábados das 8h00 às 14h00. Aos domingos e feriados estão terminantemente proibidas as entregas. A inobservância desta norma implicará aplicação imediata de multa de nível médio e retirada do veículo que adentrou no Residencial Vila Verde sem a autorização formal, podendo ainda a Associação noticiar o ocorrido às autoridades competentes.

CAPÍTULO VI

Da reforma na unidade residencial

Art. 149 O morador deverá comunicar a reforma de seu imóvel à Administração da AAVV com antecedência de cinco dias úteis.

Art. 150 São permitidas as reformas prediais nos seguintes dias e horários: de 2ª a 6ª feira, das 8h00 às 17h00.

Art. 151 Aos sábados serão permitidos trabalhos executados por terceiros na qualidade de prestadores de serviços, das 10h00 às 14h00, desde que não emitam ruídos de ferramentas (serra pisos, furadeiras, serras

elétricas) que incomodem a coletividade, ficando vetado qualquer trabalho após o horário acima, bem como aos domingos e feriados.

Art. 152 O morador fica obrigado a dar destino final ao entulho de suas obras (madeira, concreto, tijolos, carpetes) observado o calendário, serão realizadas coletas de pequenos entulhos, estocados em sacos próprios para este fim, com capacidade para até 50 kg, e totalizando 6 sacos por residência, dentro dos dias previstos para o recolhimento.

Art. 153 Caso esta norma não seja observada, estes detritos não serão recolhidos pela associação, que aplicará advertência, ficando seu recolhimento sob a responsabilidade do associado. Caso este recolhimento não seja realizado pelo associado em 24 horas, será aplicada multa no valor equivalente ao nível grave.

Art. 154 Não é permitido ao associado fazer em sua propriedade qualquer instalação que importe em sobrecarga elétrica ou alteração da estrutura do loteamento, sem autorização da AAVV.

Art. 155 As obras e reformas realizadas no Residencial Vila Verde serão reguladas pelo disposto no Manual de Normas Técnicas vigente, mediante prévia aprovação do projeto de execução de obras e reformas pelo poder público e em conformidade com o Departamento Técnico da Associação, por meio de termo de compromisso prévio firmado entre as partes.

Art. 156 Será proibida a entrada de materiais para as obras que não cumprirem os artigos 149, 151, 152 e 153.

CAPÍTULO VII

Das áreas verdes

Art. 157 As áreas verdes situadas dentro dos limites do Residencial Vila Verde são de propriedade do governo brasileiro, não podendo, em hipótese nenhuma, serem utilizadas para qualquer fim privativo.

Art. 158 A AAVV conseguiu, por lei municipal, a responsabilidade pela preservação e manutenção destas áreas, estando, pois, cada associado obrigado a zelar por sua preservação e de sua fauna nativa e flora.

Art. 159 É expressamente proibido cortar, podar, causar dano direto ou indireto, impedir o crescimento ou a regeneração de vegetação nativa em áreas particulares ou de uso comum do loteamento sem prévia apresentação à Administração de documento de autorização dos órgãos ambientais competentes, conforme Lei Federal nº 9.605/98. O descumprimento desta norma implicará aplicação imediata ao infrator de multa de nível grave e comunicação do fato às autoridades policiais e identificação de todos os envolvidos.

Art. 160 É expressamente proibido fazer uso, por qualquer meio, das áreas particulares ou de uso comum, cobertas por vegetação nativa sem prévia autorização dos órgãos ambientais competentes. O descumprimento desta norma implicará aplicação imediata ao infrator de multa de nível grave e comunicação do fato às autoridades policiais e identificação de todos os envolvidos.

Art. 161 É expressamente proibido remover das áreas verdes mudas sob-responsabilidade da AAVV, plantas, madeira ou qualquer produto de origem vegetal sem prévia autorização da Administração. O descumprimento desta norma implicará aplicação imediata ao infrator de multa de nível grave e comunicação do fato às autoridades policiais e identificação de todos os envolvidos.

Art. 162 É expressamente proibida a instalação de portas ou portões em limites que deem acesso às áreas externas à propriedade, exceto pela fachada. O descumprimento desta norma implicará aplicação imediata de multa de nível grave ao infrator e comunicação do fato às autoridades policiais e identificação de todos os envolvidos.

Art. 163 É expressamente proibido lançar efluentes de qualquer espécie em áreas particulares ou de uso comum do loteamento em desacordo com os critérios estabelecidos em regulamento específico (manual de normas técnicas de construção), conforme Lei Federal nº 9.605/98. O descumprimento desta norma implicará aplicação imediata de multa de nível grave ao infrator e comunicação do fato às autoridades policiais e identificação de todos os envolvidos.

Art. 164 É expressamente proibido lançar para a rua, áreas verdes e demais dependências do Residencial Vila Verde, fragmentos de lixo, papéis, pontas de cigarro, plásticos, latas, ou qualquer objeto que ofereça risco de qualquer natureza à comunidade e/ou contamine o meio ambiente. Caso ocorra infração ao aqui disposto, o associado proprietário será advertido verbalmente e por escrito. Em caso de reincidência, será multado em valor equivalente a nível médio.

Art. 165 Nas áreas comuns, passeios, recuos laterais das residências e nos lotes é proibida a colocação de quaisquer placas, faixas, letreiros, que serão automaticamente retirados pela fiscalização e seu proprietário, advertido por escrito. Na reincidência, pagará multa de nível médio. Também se enquadra nestas proibições a colocação de varal para secar roupas. Nas áreas comuns somente será permitida a colocação de faixas de interesse da comunidade, avisos da administração e órgãos públicos. Caso ocorra infração ao aqui disposto, o associado proprietário será advertido verbalmente e por escrito. Em caso de reincidência, será multado em valor equivalente a nível médio.

Art. 166 É expressamente proibido manter ou guardar substâncias que causem perigo à segurança da comunidade de moradores, visitantes e prestadores de serviços, tais como produtos químicos, inflamáveis, explosivos. Caso ocorra infração ao aqui disposto, o associado proprietário será advertido verbalmente e por escrito. Em caso de reincidência, será multado em valor equivalente a nível médio.

Art. 167 É expressamente proibido sujar, danificar, afixar cartazes ou avisos nas áreas comuns, exceto os de ordem legal, com prévia anuência da AAVV. Caso ocorra infração ao aqui disposto, o associado proprietário será advertido verbalmente e por escrito. Em caso de reincidência, será multado em valor equivalente a nível médio.

Art. 168 É expressamente proibido fazer uso de pesticidas ou herbicidas de qualquer natureza sem prévia autorização da Administração. Em casos de extrema necessidade, o setor de meio ambiente deve ser consultado sobre alternativas de combate com produtos empregados no controle fitossanitário de forma natural. Caso ocorra infração ao aqui disposto, o associado proprietário será advertido verbalmente e por escrito. Em caso de reincidência, será multado em valor equivalente a nível médio.

Art. 169 É expressamente proibido direcionar fluxo de iluminação artificial para as áreas verdes. Caso ocorra infração ao aqui disposto, o associado proprietário será advertido verbalmente e por escrito. Em caso de reincidência, será multado em valor equivalente a nível médio.

Art. 170 É expressamente proibida a prática de queimada de vegetação ou qualquer outro tipo de material, sejam sólidos, líquidos ou gasoso, bem como soltar balões ou fazer uso de artefatos que possam provocar incêndios nos lotes/residências, para quaisquer fins, em toda as áreas da AAVV. O descumprimento desta norma implicará aplicação imediata ao infrator de multa de nível grave e comunicação do fato às autoridades policiais e a identificação de todos os envolvidos.

Art. 171 É expressamente proibido lançar fogos de artifício, bombas, rojões ou outros artefatos correlatos. O descumprimento desta norma implicará aplicação imediata ao infrator de multa de nível grave e comunicação do fato às autoridades policiais e identificação de todos os envolvidos.

Art. 172 É expressamente proibido empinar pipas, ainda que sem cerol, nas áreas do loteamento. Caso ocorra infração ao aqui disposto, o associado proprietário será advertido verbalmente e por escrito. Em caso de reincidência, será multado em valor equivalente a nível médio.

Art. 173 É expressamente proibido ter posse ou fazer uso de estilingues, armadilhas, venenos ou quaisquer artefatos cuja função seja o abate, captura ou afugentamento de animais da fauna silvestre. Caso ocorra infração ao aqui disposto, o associado proprietário será advertido verbalmente e por escrito. Em caso de reincidência, será multado em valor equivalente a nível médio.

Art. 174 É expressamente proibido ter posse de animais silvestres da fauna brasileira sem documentos que comprovem sua origem legal. O descumprimento desta norma implicará aplicação imediata ao infrator de multa de nível grave e comunicação do fato às autoridades policiais e identificação de todos os envolvidos.

Art. 175 Os animais domésticos não poderão perturbar os demais moradores, e devem ser vacinados e mantidos sob estrita vigilância dentro de suas respectivas residências. Além disto, é obrigatório o respeito por todos os associados, a possuir o número máximo de 10 animais em sua residência. Caso ocorra infração ao aqui disposto, o associado/proprietário será advertido verbalmente e por escrito. Em caso de reincidência, será multado em valor equivalente a nível médio.

Art. 176 É inadmissível manter animais domésticos sob condições de maus-tratos, conforme Lei Federal nº 9.605/98. Caso ocorra infração ao aqui disposto, o associado proprietário será advertido verbalmente e por escrito. Em caso de reincidência, será multado em valor equivalente a nível médio.

Art. 177 Quando estiver o proprietário ou seu preposto a passeio com cães, deve o condutor zelar pela higiene e limpeza nas áreas comuns do Residencial Vila Verde: será responsável pelo recolhimento dos dejetos de seus animais e/ou daqueles sob sua guarda e/ou sob seu controle, dejetos estes que deverão ser higienicamente acondicionados e depositados nas lixeiras do proprietário do animal ou nas lixeiras do Residencial Vila Verde. Caso ocorra infração ao aqui disposto, o associado proprietário será advertido verbalmente e por escrito. Em caso de reincidência, será multado em valor equivalente a nível leve.

Art. 178 Sendo o morador proprietário de cães das raças pit bull, rottweiler, mastim napolitano, american staffordshire terrier e raças derivadas ou variações de qualquer das raças indicadas deverá observar o contido na Lei nº 11.531, de 11 de novembro de 2003, e no Decreto nº 48.533, de 9 de março de 2004.

Decreto nº 48.533, de 9 de março de 2004:

Estabelece regras de segurança para a condução responsável de cães, nos termos da Lei Estadual nº 11.531, de 11 de novembro de 2003, e dá outras providências.

Artigo 1º - A condução em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público exige a utilização de coleira, guia curta de condução e enforcador, para os cães das seguintes raças:

I – “mastim napolitano”;

II – “pit bull”;

III – “rottweiler”;

IV – “american staffordshire terrier”;

V - raças derivadas ou variações de qualquer das raças indicadas nos incisos anteriores.

Associação dos Amigos do

§ 1º - Tratando-se de centros de compras ou demais locais fechados, porém de acesso público, eventos, passeatas ou concentrações públicas realizados em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público, a condução dos cães das raças abrangidas por este artigo deverá ser feita sempre com a utilização de coleira, guia curta de condução, enforcador e focinheira.

§ 2º - Define-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de 2 (dois) metros.

§ 3º - O enforcador e a focinheira deverão ser apropriados para a tipologia racial de cada animal.

O morador, no que se refere aos animais de estimação deverá atentar para o contido no art. 31 da Lei das Contravenções Penais:

Art. 31 – Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, ou não guardar com a devida cautela animal perigoso.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

- a) na via pública, abandona animal de tiro, carga ou corrida, ou o confia a pessoa inexperiente;
- b) excita ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia;
- c) conduz animal, na via pública, pondo em perigo a segurança alheia.

Parágrafo único: A inobservância dos critérios de condução responsável do animal, conforme o caput da cláusula implicará na aplicação imediata de multa de nível grave.

Lei 11.531/03, de 11 de novembro de 2003. Estabelece regras de segurança para posse e condução responsável de cães

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º – A condução em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público de cães das raças “pit bull”, “rottweiler” e “mastim napolitano”, além de outras especificadas em regulamento, deverá ser feita sempre com a utilização de coleira e guia de condução.

§ 1º – O regulamento desta lei definirá as raças que deverão observar o uso de guia curta de condução, enforcador e focinheira.

§ 2º – Os possuidores ou proprietários de cães deverão mantê-los em condições adequadas de segurança que impossibilitem a evasão dos animais.

Artigo 2º – Qualquer pessoa do povo poderá solicitar concurso policial, quando verificada a condução de cães das raças de que trata o § 1º do artigo anterior, sem o uso de guia curta de condução, enforcador e focinheira, ou o descumprimento da obrigação prevista no § 2º do mesmo artigo.

Artigo 3º – A infração ao disposto nesta lei sujeitará o possuidor ou proprietário do animal ao pagamento de multa no valor de 10 (dez) UFESPs, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais cabíveis.

Parágrafo único – A multa terá valor dobrado em caso de reincidência.

Artigo 4º – As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de novembro de 2003.

CAPÍTULO VIII

Procedimento de reuniões do Conselho Diretor

Art. 179 As reuniões ocorrerão mensalmente e o comparecimento será comprovado por meio de assinatura em lista própria, sendo suas deliberações consignadas em ata, que deverá ser registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Cotia (SP).

Poderão ocorrer reuniões extraordinárias para deliberar sobre qualquer assunto de interesse da Associação quando:

- a) Houver requerimento de no mínimo seis conselheiros;
- b) Houver requerimento oficial do Conselho Fiscal.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Diretor, em havendo requerimentos, na conformidade das letras “a” e “b” acima, designará data para reunião no prazo de cinco dias, não podendo este prazo exceder trinta dias.

Art. 180 A presidência e o secretariado das reuniões caberão aos respectivos cargos de presidente, vice-presidente, primeiro secretário e segundo secretário do Conselho Diretor.

Art. 181 Os membros suplentes do Conselho Diretor, os membros do Conselho Fiscal, Associados, funcionários, contratados e quaisquer outros terceiros, poderão ser convidados a comparecer às reuniões, por decisão do Presidente do Conselho Diretor, embora sem direito a voto.

Art. 182 Cada membro efetivo do Conselho Diretor terá direito a um voto, assim como os conselheiros natos, independentemente do número de lotes, com residência construída ou não, de que ele seja proprietário.

- I Não é permitido o voto por procuração; somente o conselheiro, pessoalmente, votará.
- II Quando o conselheiro estiver diretamente interessado no assunto a ser votado, seu voto não será tomado.

Art.. 183 As deliberações do Conselho Diretor serão tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes à reunião, a não ser nos casos em que haja previsão específica diferente.

Art. 184 Os conselheiros são solidários aos atos aprovados pelo Conselho Diretor, com exceção daqueles que, vencidos na votação, fizeram constar seu voto na ata da reunião.

Art. 185 As reuniões terão início com a apresentação da pauta do dia e leitura da ata da reunião anterior, quando serão consideradas as devidas retificações.

Art. 186 Compete ao Presidente do Conselho Diretor ou, na sua ausência, ao seu substituto determinar a expedição de convocação ao conselho, indicando a pauta da reunião, que deverá conter os temas principais a serem discutidos e outros assuntos trazidos pela comunidade. Não sendo possível a tomada de decisão no ato, farão parte automaticamente de nova reunião do conselho ou de reuniões extraordinárias a critério deste.

- I A convocação será enviada com antecedência mínima de três dias aos conselheiros, contra protocolo de entrega ou pelo endereço eletrônico (e-mail) que for informado à administração, devendo, com igual antecedência, ser fixada na sede da Associação.

II As convocações para as reuniões ordinárias do Conselho Diretor obedecerão a uma agenda anual predeterminada no início de cada ano fiscal. As modificações desta agenda deverão ser comunicadas a todos os conselheiros com sete dias de antecedência de cada reunião.

III Reuniões extraordinárias poderão ser convocadas com antecedência de 48 horas, para assuntos de urgência, pelo presidente do Conselho Diretor da AAVV.

Art. 187 As reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho Diretor serão abertas com qualquer quantidade de conselheiros presentes, e destes, a maioria determina o resultado das votações.

CAPÍTULO IX

Sobre conselheiros natos

Art. 188 Aquele que tiver direito à condição de conselheiro nato, enquanto assim se mantiver, fica inelegível para as funções de presidente, vice-presidente, 1º secretário ou 2º secretário do Conselho Diretor.

Art. 189 Em caso de renúncia ou ausência injustificada nas reuniões do Conselho Diretor, não haverá sua substituição.

Art. 190 A fim de elucidar o parágrafo único, do artigo 13 do Estatuto Social, serão considerados conselheiros natos os dois últimos presidentes. Caso um dos dois últimos presidentes ainda possua mandato, o conselho será composto por nove membros efetivos e um membro nato, ou somente nove efetivos, se os dois últimos presidentes ainda possuírem mandato no Conselho Diretor.

Art. 191 Para ser considerado conselheiro nato, o membro deverá ter cumprido no mínimo um ano de mandato de presidente do Conselho Diretor, além de fazer parte do quadro de associados, sem ter renunciado ou abandonado tal função, ou seja, da primeira reunião de Conselho Diretor em que tenha sido eleito até a primeira reunião após a assembleia ordinária de eleição de novos conselheiros.

CAPÍTULO X

Sobre Conselho Fiscal

Art. 192 Fica o Conselho Fiscal obrigado a criar o Regimento Interno do Conselho Fiscal e, sempre que julgar necessário, alterá-lo, levando *ad referendum* da Assembleia Geral Extraordinária seguinte à modificação.

Art. 193 O Regimento do Conselho Fiscal deverá tratar especificamente sobre a atuação deste Conselho Fiscal, não podendo sobrepor o Estatuto Social nem conflitar com a atuação do Conselho Diretor na administração da AAVV.

CAPÍTULO XI

Das disposições gerais

Art. 194 A associação não é responsável por qualquer dano causado por terceiros ao patrimônio particular dos proprietários e/ou locatários.

Das penalidades

Art. 195 Ficam estabelecidos os seguintes níveis para aplicação das autuações:

- I Nível leve: valor da metade da taxa de manutenção vigente à época da autuação;
- II Nível médio: valor de uma taxa de manutenção vigente à época da autuação;
- III Nível grave: valor de duas taxas de manutenção vigentes à época da autuação.

Art. 196 O associado que violar as disposições legais, bem como as contidas neste regulamento, além de ser compelido a desfazer a obra predial ou abster-se do ato praticado, ou ainda reparar os danos que causar, ficará sujeito às multas estabelecidas, duplicando-se este valor nos casos de reincidência em um período de 12 meses.

Art. 197 O pagamento da multa não exime o infrator de sua responsabilidade civil pelos danos causados.

Art. 198 O associado será notificado, via postal e/ou com aviso de recebimento (AR), das multas que forem aplicadas e da tomada de outras providências previstas em lei. O não pagamento na data fixada ensejará a tomada das medidas judiciais cabíveis para o recebimento dos valores aplicados.

Art. 199 A multa será encaminhada para o endereço do associado constante no cadastro da Administração, devendo este mantê-lo sempre atualizado para fins de comunicação.

Art. 200 Para o exercício de direito de recebimento, a AAVV emitirá boleto de cobrança bancária contra o proprietário ou seus sucessores, executando-as, ficando desde já a AAVV autorizada a emitir tais documentos de forma irretratável.

Art. 201 A pena de multa será sempre aplicada em sessão do Conselho Diretor e por maioria de votos, após discussão do evento, fundamentando-se tal decisão, ainda que resumidamente.

Art. 202 As multas previstas neste regulamento são fixadas com base na taxa de manutenção na data da infração e assim permanecerão, podendo ser substituídas por outro índice oficial somente por imposição de dispositivo legal.

Art. 203 Tanto na pena de advertência escrita quanto da multa, caberá defesa escrita que deverá ser apresentada em até cinco dias do recebimento da advertência ou multa a ser oferecida em reunião do Conselho Diretor. No caso de indeferimento, será aceita tacitamente a pena, não cabendo novos recursos no âmbito da AAVV.

Art. 204 A aplicação de qualquer penalidade pela AAVV não afasta nem impede que o agente venha a sofrer medidas de ordem policial cabíveis quando seu ato configurar ilícito civil, penal ou contravenção, podendo vir a ser detido em flagrante e entregue à autoridade, ou ainda sofrer apreensões de armas, objetos, veículos ou animais que, igualmente, serão encaminhados.

Art. 205 Comunicada a infração, a equipe de segurança anotará a ocorrência em livro próprio, relatando sucintamente o fato, os envolvidos, data e hora do evento. As infrações registradas no boletim interno e as advertências formais deverão estar disponíveis para a consulta do responsável pelo lote na administração.

Art. 206 A advertência escrita é privativa dos membros do Conselho Diretor e será aplicada por meio de carta dirigida ao infrator, contra recibo ou via postal com AR.

Art. 207 Toda a renda auferida pela aplicação de pena pecuniária reverterá em benefício da AAVV e seus objetivos e, caso necessário, deverá ser cobrada judicialmente dos infratores, com os acréscimos legais cabíveis.

Art. 208 Os casos omissos serão decididos em reunião do Conselho Diretor pela (maioria) de seus membros, *ad referendum* do Conselho Diretor.

CAPÍTULO XIII

Considerações finais

Art. 209 O presente Regulamento entra em vigor, trinta dias após aprovação em Assembleia Geral Extraordinária.

Art. 210 Distribuem-se cópias aos atuais moradores e proprietários publicando-se na página eletrônica (site) da AAVV (www.vila-verde.org.br) junto à rede mundial de computadores (internet), para conhecimentos de todos.

Art. 211 Este Regulamento poderá ser revisto, a qualquer tempo, pelo Conselho Diretor, a fim de adequar-se a novas necessidades. A revisão deverá ser aprovada em Assembleia Geral Extraordinária (AGE).

Art. 212 Não será aceita, em qualquer hipótese, por quem quer que seja, alegação de desconhecimento das normas estabelecidas neste regulamento, sendo que este ficará afixado na administração da AAVV.

Abreviações:

AAVV = Associação dos Amigos do Vila Verde.

C.D. = Conselho Diretor.

Alterado em 17 de Outubro 2015